



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 154/2018**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**039ª SESSÃO ORDINÁRIA: 20/07/2018**  
**PROCESSO Nº. 1/4410/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201621812**  
**RECORRENTE: JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**  
**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**AUTUANTES: Sandra Sindeaux Nogueira e Maria Irandê Couto Feitosa**  
**MATRÍCULA: 49775016 e 10292913**  
**RELATOR: Renan Cavalcante Araújo**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. 1.** O prazo decadencial de cinco anos não se consumou com relação a quaisquer dos créditos em comento, tendo em vista a redação do Art. 173, I do CTN. **2.** O contribuinte, de acordo com o levantamento fiscal, deixou de escriturar notas fiscais de saída, não apurando, no seu saldo devedor do ICMS mensal, os valores decorrentes dessas operações **3.** Confirmada decisão de primeira instância para dar PROVIMENTO ao auto de infração, nos termos do voto de 1ª Instância e do parecer da assessoria processual tributária, adotado pela Procuradoria do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Falta de Recolhimento – emissão de nota fiscal – não escrituração no registro de apuração.

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa e imposto, no valor de R\$ 47.057,22 (quarenta e sete mil, cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), por ter a empresa deixado de recolher ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE SUPRACITADO NÃO ESCRITUROU E NÃO RECOLHEU O ICMS DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA LISTADAS NA PLANILHA EM ANEXO. ESSE RESULTADO FOI OBTIDO FAZENDO O CRUZAMENTO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM AS NOTAS FISCAIS DECLARADAS NA EFD DO CONTRIBUINTE.*

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, contactou-se infração aos Art. 73 e 74 do RICMS, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 1/201621876.

De acordo com a fiscalização, o Contribuinte haveria emitido Notas Fiscais referentes à saída de mercadorias, entretanto, não as haveria escriturado em sua EFD, não computando esses valores no seu saldo devedor mensal.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 14/11/2017 (fls. 28 a 35), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a setembro de 2011, aplicando-se, portanto, o prazo previsto no Art. 150, § 4º do CTN;
- Não ocorreu a conduta infracional descrita, já que a empresa jamais deixou de pagar os tributos devidos, e
- Junto ao Auto de Infração impugnado não foram anexados documentos suficientes a comprovar a conduta descrita.

Em 30/11/2017 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 36 a 40) que julgou o Auto de infração PROCEDENTE, devendo a Autuada recolher, aos cofres públicos, a quantia de R\$ 47.057,22 (quarenta e sete mil, cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) no



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que o prazo para lançamento do crédito está previsto no Art. 173 do CTN, sendo contado a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente ao qual o crédito poderia ter sido lançado, motivo pela qual não há de se falar em decadência, e
- Que o contribuinte, efetivamente, deixou de escriturar Notas Fiscais em seu Registro de Saídas, não efetuando o pagamento do tributo atinente a essas operações.

Desta sorte, a Autuada apresentou recurso em 21/03/2018 (fls. 51 a 60), oportunidade na qual pleiteou pela reversão do entendimento de primeira instância, reiterando os argumentos apresentados em impugnação de primeira instância e acrescentando que, no referente ao presente caso, seria mais adequada a sanção descrita pelo Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

**Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 06.06.2018**

Em 06/06/2018 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Acusada e pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, resultando na PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com fundamentação divergente do julgado de primeira instância.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que não há de se falar em decadência do direito ao lançamento, tendo em vista que o prazo aplicável é o inscrito no Art. 173 do CTN;
- Que as operações não foram escrituradas nos Livros de Registro de Apuração, não havendo sido recolhido o ICMS e, portanto, incidindo na hipótese do Art. 123, I, “c”;
- Que existem provas suficientes a comprovar a materialidade da infração, e





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que não merece provimento o pedido de reenquadramento da penalidade para o Art. 123, I, “d”, tendo em vista que as operações não foram lançadas e nem constam da apuração do imposto mensal.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, há de se discutir a ocorrência, conforme alegado pela autuada, da decadência parcial do crédito lançado. Para tanto, é necessário verificar até que ponto é aplicável o disposto pelo Art. 150, §4º do CTN.

Ao tratar do lançamento por homologação, esse dispositivo considera o prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência da obrigação tributária. O que ocorre aqui, na verdade, é que o Contribuinte recolhe o tributo por ele apurado, sendo concedido esse prazo para que o Fisco verifique as operações realizadas.

No presente caso, muito embora se remeta ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o contribuinte sequer escriturou essas operações em seu Livro de Registro de Apuração, não havendo declaração da operação para o Fisco. Portanto, seria descabida a homologação por parte da Administração Pública, especialmente quanto às Notas Fiscais que não constam nos Registros Contábeis da empresa, sendo cabível a previsão do Art. 173 do CTN.

Nesta senda, o prazo decadencial apenas começa a contar do primeiro dia útil do exercício subsequente ao que o Fisco poderia ter lançado o crédito, não consumando a decadência dos valores lançado.

À luz dessas considerações é que se passa à discussão do mérito.

Em primeiro lugar, é fato que a Autuada efetivamente deixou de escriturar, em seu Livro de Registro de Saídas e de Apuração, operações de venda de mercadorias. Isso se sustenta, sobretudo, no simples porém preciso levantamento realizado pelo I. Agente Fiscal, que comparou as Notas Fiscais emitidas pela Autuada, e os registros da EFD dessa empresa.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Quanto à materialidade da infração, não merecem maiores considerações.

Resta avaliar, portanto, qual a penalidade aplicável ao caso. De acordo com o Recorrente, mais adequada seria a redação do Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, já que ocorrera o devido lançamento e escrituração das vendas.

Acontece que não se pode confundir a mera emissão de Nota Fiscal com a escrituração, apuração e pagamento do Imposto. Na realidade, apenas é efetivamente declarada a ocorrência do fato gerador quando o Contribuinte insere em seus livros contábeis a obrigação tributária.

Ou seja, a partir do momento em que o contribuinte deixa de escriturar esses documentos fiscais, não se pode pensar na incidência do Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, mantendo-se a decisão de 1ª instância, vez que configurada infração ao Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, bem como inexistindo a decadência do crédito fazendário.

É o VOTO.

Principal	R\$ 23.528,61
Multa	R\$ 23.528,61
<b>Total</b>	<b>R\$ 47.057,22</b>

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/4410/2016 – A.I.: 1/201621812. Recorrente: JBR MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator**




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

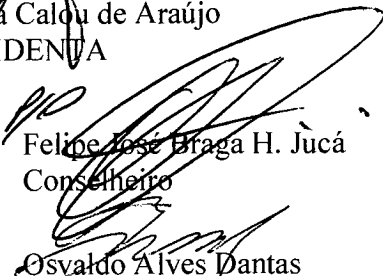
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Conselheiro: RENAN CAVALCANTE ARAUJO.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: **1) Com relação ao pedido de extinção processual, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN** - Afastada, por unanimidade de votos, por não se enquadrar o caso ora em debate, com base no que dispõe o art. 173, inciso I do CTN, **2) Quanto ao reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, III, “d”, da Lei nº 12.670/96.** Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que há uma penalidade específica para esse ilícito tributário. **No mérito,** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para, confirmar a decisão **condenatória**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral da razões do recurso o representante Legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 20 / SETEMBRO / 2018.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

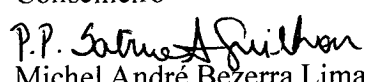
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira

  
Felipe José Braga H. Jucá  
Conselheiro

Ana Carolina Cisne V. Nogueira  
Conselheira

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro


  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro Relator

  
P.P. Salmeida Guilhon  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 20 / 09 / 18